



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.911685/2009-29  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-001.643 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2003

**RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.**

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer crédito correspondente a parcela do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 no montante de R\$ 2.250,00 e homologar parcialmente a DCOMP 26897.78517.141105.1.3.02-5040 no limite do crédito adicional reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.643 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10166.911685/2009-29

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 133/137) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 11, que não homologou a compensação constante da DCOMP 26897.78517.141105.1.3.02-5040, de crédito correspondente saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 informado no montante de R\$ 59.706,30 e reconhecido no montante de R\$ 56.597,73, tendo em vista a não confirmação de parcelas de composição do crédito no valor de R\$ 3.108,57.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 02/10), a contribuinte alegou, em síntese do necessário, que a fonte pagadora Marimex equivocou-se ao informar em comprovante anual de rendimentos (folha 80), retenções no valor total de R\$ 2.250,00 em nome do beneficiário Trench, Rossi e Watanabe Advogados de São Paulo, CNPJ 61.576.369/0001-31, quando o beneficiário correto seria a interessada, escritório Trench, Rossi e Watanabe Advogados de Brasília, CNPJ 26.445.650/0001-34. Apresentou, para comprovação, notas de honorários relativas aos serviços prestados à Marimex (folhas 83 a 85) e cópia de parte do Livro Razão Analítico do período (folhas 88 a 90), que demonstra o valor de R\$ 147.750,00 faturado pela defendente com relação aos serviços prestados à Marimex, correspondente ao valor dos serviços indicado nas notas fiscais (R\$ 150.000,00) com a exclusão dos valores retidos a título de IRRF (R\$ 2.250,00). Apresentou, ainda, alegações relativas à retenção informada como efetuada pela fonte pagadora ABEF, e informou ter efetuado pagamento de parte dos débitos compensados, conforme comprovante de pagamento de DARF à folha 50.

No acórdão a quo, a não-homologação foi mantida, em síntese, tendo em vista que a legislação exige que imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado/deduzido na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Ciência do acórdão DRJ em 20/01/2014 (folha 140). Recurso voluntário apresentado em 14/02/2014 (folha 141).

A recorrente, às folhas 141/153, em síntese, ratifica as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade relativamente à retenção relativa aos serviços prestados à fonte pagadora Marimex, e informa concordância com a improcedência do crédito informado relativo à fonte pagadora ABEF.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-001.643 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10166.911685/2009-29

## Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

O acórdão recorrido considerou que as retenções alegadas deveriam ser comprovadas por comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

No entanto, a jurisprudência administrativa evoluiu em sentido contrário, tendo sido editada a Súmula CARF n.º 143, a seguir transcrita:

### Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Desta forma, ainda que o comprovante de rendimentos apresentado pela recorrente não apresente informações coerentes com suas alegações, é necessário analisar o conjunto probatório apresentado.

As notas de honorários apresentadas informam rendimentos de R\$ 150.000,00 e retenções de R\$ 2.250,00. Os trechos do Livro Razão Analítico trazem lançamentos contábeis coerentes com a obtenção de faturamento bruto advindo da referida fonte pagadora no montante de R\$ 150.000,00, recebimentos líquidos de R\$ 147.750,00 e retenção de impostos no montante de R\$ 2.250,00.

Entendo, assim, ser a documentação apresentada suficiente para comprovar os valores alegados pela recorrente, relativamente às retenções de imposto de renda por parte da fonte pagadora Marimex.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer crédito correspondente a parcela do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 no montante de R\$ 2.250,00 e homologar parcialmente a DCOMP 26897.78517.141105.1.3.02-5040 no limite do crédito adicional reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson